



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003732/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.435 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a efetiva retenção, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-42.158 - 5ª Turma da DRJ/SP2, fls. 34 a 36.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 10, relativo ao IRPF/07, por meio da impugnação de fls. 01 e 02.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no montante de R\$ 13.180,68, informados em Dirf pela fonte pagadora Anima Serviços Médicos Zetetica Ltda. sem retenção de imposto na fonte, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, informados na Dimob no montante de R\$ 8.607,48 e glosa do imposto retido na fonte no montante de R\$ 1.153,85 da fonte pagadora Ama Trabalho Temporário Ltda, R\$ 128.262,09 da fonte pagadora Expresso Guarará Ltda e R\$ 929,90 da fonte pagadora Sociedade Empresarial de Terceirização e Serviços Ltda, totalizando R\$ 130.345,84.

O contribuinte, por intermédio de sua procuradora, apresentou impugnação em 21/10/2008, reiterando os valores do imposto retido na fonte glosados e alegando não serem procedentes as glosas. Com relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas omitidos, requer prazo suplementar para apresentação de documentos que comprovem a improcedência do lançamento.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, dos rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento de ofício.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 40/43, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Em seu recurso, o contribuinte se insurge em relação à glosa do imposto de renda retido na fonte.

Em relação ao imposto retido na fonte, a decisão recorrida, com a qual concordo parcialmente, manteve a glosa das retenções, nos seguintes termos:

Analisando-se as peças inseridas nos autos, notadamente das pesquisas de fls. 18, 19 e 26, dos comprovantes de rendimentos de fls. 11 a 13 e da cópia da declaração de ajuste anual do requerente (fls. 20 a 25), conclui-se pela falta de elementos que evidenciem que as Dirf(s) e a Dimob apresentadas estão incorretas. A apresentação de documentos tais como comprovantes mensais de pagamentos dos rendimentos e extratos bancários poderiam atestar os valores efetivamente recebidos e a retenção do correspondente imposto na fonte informados pelo contribuinte. Acrescente-se o fato que o impugnante é sócio da Expresso Guarará, conforme informação na declaração de bens de fl. 24 e pesquisa de fls. 27.

Em seu recurso, o contribuinte se insurge em relação à glosa da compensação do imposto retido na fonte declarado pelo mesmo em relação às fontes pagadoras Ama Trabalho Temporário Ltda e Sociedade Empresarial de Terceirização e Serviços Ltda, conforme os trechos a seguir apresentados:

A Fazenda Nacional questiona o aproveitamento de valores retidos na fonte em favor do Recte., efetuados pelas sociedades (2.1.) Ama Trabalho Temporário Ltda., CNPJ.MF. 02.251.194/0001-23; (2.2.) Expresso Guarani Ltda., CNPJ.MF. 03.239.552/0001-45, e (2.3.) Sociedade Empresarial de Terceirização e Serviços Ltda., CNPJ.MF. 04.842.349/0001-21, assim:

Locatários	DIRPf	Fisco	Diferença
2.1. Ama Trabalho Temp.	1.153,85	-	1.153,85
2.2. Expresso Guarará	128.996,17	734,08	128.262,09
2.3. Sociedade Empr. de Terc.	929,90	-	929,90
T O T A L	131.079,92	734,08	130.345,84

(...)

8. Em face de todo o exposto, requer-se o cancelamento do crédito tributário decorrente da Notificação de Lançamento em epígrafe, ou, quando menos, o cancelamento da multa de ofício, tendo em vista que o Recte. efetuou a compensação do IRf em sua DIRPf nos exatos termos dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRf recebidos das fontes pagadoras, responsáveis pelo recolhimento do imposto.

Analisando os novos argumentos do recorrente e os comprovantes de rendimentos reapresentados da Ama Trabalho Temporário (fls. 50) onde é mencionada a retenção de R\$ 1.153,85, o da Expresso Guajará Ltda (fls. 51), com a retenção no valor de R\$ 128.996,17 e o da Sociedade Empresarial de Terc e Serviços Ltda, fls. 52, no valor de 929,90, veremos que não assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita